



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

LEI Nº 10.860, DE 4 DE JULHO DE 2025

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM Nº 42/2025

AUTOR: VEREADOR DANIEL BUISSA PERFI GOMES – DANIEL BUISSA - PODE.

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE CELULARES E OUTROS DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PORTÁTEIS PESSOAIS PELOS ALUNOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 15.100/25 E A LEI ESTADUAL Nº 18.058/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos portáteis pessoais pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino da educação básica do município de Santo André, durante o período escolar.

§1º Para os fins desta lei, consideram-se dispositivos eletrônicos quaisquer equipamentos que possuam acesso à internet, tais como celulares, tablets, relógios inteligentes e outros dispositivos similares.

§2º Consideram-se período escolar aquele de permanência do aluno na escola, incluindo os intervalos entre as aulas, os recreios, as atividades extracurriculares e as avaliações realizadas no ambiente escolar.

Art. 2º O uso de dispositivos eletrônicos portáteis pessoais será permitido nas seguintes situações:

I – Quando houver necessidade pedagógica para utilização de conteúdos digitais ou ferramentas educacionais específicas, sob supervisão do professor;

II – Para alunos com deficiência que requerem auxílios tecnológicos específicos para participação efetiva nas atividades escolares;





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

III – Para atendimento de condições de saúde dos estudantes;

IV - Na chegada ou saída do estudante, antes do início ou término do período escolar.

Art. 3º Os alunos que optarem por levar seus celulares e outros dispositivos eletrônicos portáteis pessoais para as escolas deverão deixá-los desligados e armazenados, de forma segura, sem a possibilidade de acesso durante o período escolar, salvo nas exceções previstas nesta lei.

Art. 4º As instituições de ensino da rede pública e privada, deverão disponibilizar canais acessíveis para comunicação entre pais, responsáveis e as escolas.

Art. 5º As equipes escolares deverão promover ações de conscientização sobre o uso responsável e seguro dos dispositivos eletrônicos, enfatizando sua função pedagógica e os impactos do uso inadequado.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 4 de julho de 2025, 472º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.

RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA
Diretor Geral

Proc. nº 1306/2025
RLOS/.

